



Regime Jurídico da Revisão de Preços - Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de Janeiro

- I. Foi-nos solicitado, pela APPC, a elaboração de «Parecer Jurídico» relativo ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que define o regime jurídico da revisão de preços, em especial na parte relativa aos contratos de aquisição de bens e serviços.
- II. No essencial, foram-nos colocadas três questões relativas ao aludido diploma, a saber:
- a) **Qual o âmbito de aplicação subjectivo do diploma;** ou seja, quais são os seus destinatários?
 - b) **Qual o regime da aplicação no tempo do diploma;** ou seja, este aplica-se apenas aos contratos celebrados após a respectiva entrada em vigor, ou também aos celebrados anteriormente e que se encontravam em execução aquando do início da sua vigência?
 - c) **Qual o grau de imperatividade do diploma quanto ao regime de revisão de preços aplicável aos contratos de aquisição de bens e serviços;** ou seja, o regime da revisão de preços impõe-se em qualquer circunstância tendo por base o presente diploma, ou, pelo contrário, aquele regime só se aplica se existir uma estipulação contratual (v.g. no Caderno de Encargos do procedimento concursal) que assim o determine?
- III. Tentaremos dar resposta às questões que nos foram colocadas, seguindo para o efeito o mesmo encadeamento. Seguir-se-ão as conclusões finais.
-

PARECER

Regime Jurídico da Revisão de Preços Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de Janeiro

A) ÂMBITO SUBJECTIVO DE APLICAÇÃO DO DIPLOMA

- I. O âmbito de aplicação do diploma em apreço confunde-se com o âmbito de aplicação (objectivo e subjectivo) dos diplomas a que o mesmo se refere nos artigos 1.º e 2.º, ou seja, com o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, ambos relativos às empreitadas **de obras públicas**, e com o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e do referido Decreto n.º 223/2001, ambos relativos aos **contratos de aquisição de bens e serviços**. Para além disso, o diploma aplica-se, também, aos contratos de empreitada de obras particulares, previstos nos artigos 1207.º e ss. do Código Civil.
- II. Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 6/2004, aplica-se aos **contratos de empreitada de obras públicas** qualificados enquanto tal pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 59/99 (para onde remete, também, o Decreto-Lei n.º 223/2001), ou seja, aos contratos administrativos celebrados entre um dono de obra pública e um empreiteiro de obras públicas, que tenha por objecto quer a execução, quer, conjuntamente, a concepção e a execução de obras públicas, bem como à contratação de empreitadas, fornecimentos e prestação de serviços nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 223/2001. Ou seja, o Decreto-Lei n.º 6/2004 aplica-se aos «donos de obras públicas» identificados enquanto tal no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/99, a saber:



- a) O Estado;
- b) Os institutos públicos;
- c) As autarquias locais e outras entidades sujeitas a tutela administrativa;
- d) As Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- e) As associações de que façam parte autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público;
- f) As empresas públicas e as sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos;
- g) As associações de que façam parte autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público;
- h) As concessionárias de serviço público, sempre que o valor da obra seja igual ou superior ao estabelecido para efeitos de aplicação das Directivas da União Europeia relativas à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas;
- i) As entidades dotadas de personalidade jurídica, criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, nos termos definidos no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/99.

III. O Decreto-Lei n.º 6/2004 aplica-se, também, às entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 197/99 (para onde remete, também, o Decreto-Lei n.º 223/2001), nos termos definidos no artigo 2.º deste diploma, ou seja, aplica-se aos seguintes «contratantes públicos de bens e serviços»:

- a) Estado;
- b) Organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam natureza, forma e designação de empresa pública;
- c) Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- d) Autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;
- e) Associações exclusivamente formadas por autarquias locais e ou por outras pessoas colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores;
- f) Pessoas colectivas sem natureza empresarial que cumpram, cumulativamente, os requisitos nos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 197/99.

IV. Por fim, o DL n.º 6/2004 aplica-se, também, aos contratos de empreitada de obras particulares previsto nos artigos 1207.º e ss. do Código Civil, ou seja, ao dono de obra privado e ao empreiteiro que se obriga, em relação àquele, a realizar certa obra, mediante um preço.

V. Nada mais importa adiantar a este propósito, pela simples razão de que o Decreto-Lei n.º 6/2004 não cria qualquer regime específico de aplicação subjectiva do diploma, limitando-se a remeter para o âmbito de aplicação dos diplomas relativos às **empreitadas de obras públicas** e à **aquisição de bens e serviços** por parte de entidades públicas, respectivamente previstos no Decreto-Lei n.º 59/99, no Decreto-Lei n.º 197/99 e, para ambas as situações, no Decreto-Lei n.º 223/2001.

VI. Não existe, pois, qualquer regime especial relativamente aos diplomas *supra* referidos, ou que mereça ser comentado. O Decreto-Lei n.º 6/2004 é instrumental relativamente aos regimes jurídicos de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens e serviços e apenas rege uma parte residual daqueles regimes, na parte relativa à revisão de preços. Por essa razão, os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 são absolutamente cristalinos a este propósito, ao enunciar que o regime de revisão de preços previsto neste diploma se aplica, respectivamente: ao preço das **empreitadas de obras públicas** a que se referem o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e o Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto (artigo 1.º); ao preço dos **contratos de aquisição de bens e serviços** a que se referem o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e o referido Decreto-Lei n.º 223/2001; e ao preço dos **contratos de empreitada de obras particulares** previstos nos artigos 1207.º e ss. do Código Civil (artigo 2.º).

VII. Nada mais importa adiantar a este propósito.



B) APLICAÇÃO NO TEMPO DO DECRETO-LEI N.º 6/2004, DE 6 DE JANEIRO

- I. Nos termos gerais de Direito, «a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei de destina a regular» (artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil). Como concretização deste princípio geral, determina ainda, o artigo 12.º, n.º 2, do referido Código Civil, que «quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor».
- II. Aplicando o referido artigo 12.º do Código Civil ao caso concreto, dir-se-ia o seguinte: dado que o Decreto-Lei n.º 6/2004 (*lei nova*) não dispõe sobre as *condições de validade* dos contratos sobre os quais incide (contratos de empreitada e de aquisição de bens e serviços), mas sim sobre o regime de revisão de preços que lhes está associado, ou seja, sobre o *conteúdo* dessa relações jurídicas, tal significaria, então, que o referido diploma abrangeria os próprios contratos já constituídos, que subsistissem à data da sua entrada em vigor. Ou seja, à luz do artigo 12.º do Código Civil, que encerra o princípio geral em sede de aplicação das leis no tempo, não temos dúvidas em afirmar que o novo regime da revisão de preços constante do Decreto-Lei n.º 6/2004 se aplicaria, não apenas aos contratos celebrados após a entrada em vigor do diploma, mas também aos contratos que tendo sido celebrados antes da entrada em vigor daquele diploma, subsistissem para além da mesma, mantendo-se em execução após a entrada em vigor deste novo regime. Donde, à luz do Código Civil, o regime da revisão de preços aplicável aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2004 passaria a ser o que consta deste mesmo diploma, se e na medida em que aqueles contratos subsistissem para além da entrada em vigor do mesmo.
- III. No caso concreto, porém, a resposta à questão colocada não deve ser dada à luz do regime geral do Código Civil, por uma razão muito simples: é que o próprio Decreto-Lei n.º 6/2004, contém, no seu artigo 24.º, um regime especial de aplicação da lei no tempo, que nos elucida a propósito desta matéria.
- IV. O artigo 24.º deste diploma, sob a epígrafe «Entrada em vigor», determina que «O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2004 e só será aplicável às obras postas a concurso a partir dessa data, sem prejuízo de aplicação às obras em curso das disposições previstas no n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 17.º, 18.º e 19.º, em situações que ocorram a partir da entrada em vigor do presente diploma». Quer dizer: ao abrigo do regime especial constante do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, o legislador decidiu que o diploma em apreço só se deveria aplicar, em bloco, às obras postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004, sem prejuízo da aplicação às obras em curso do regime relativo aos *desvios de prazos*, por razões imputáveis ao empreiteiro (artigo 14.º, n.º 2), ao *prazo para pagamento* (artigo 17.º), à *mora no pagamento* e aos respectivos juros de mora (artigo 18.º) e à *caducidade do direito à revisão de preços* (artigo 19.º).
- V. É evidente que o recurso à locução «obras postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004» não é muito feliz, pela simples razão de que o diploma não se aplica apenas aos **contratos de empreitada**, mas também aos contratos **públicos de aquisição de bens e serviços**. Tendo em conta o âmbito de aplicação objectivo do diploma, expresso nos seus artigos 1.º e 2.º, que abrange, tanto os contratos de empreitada de obras públicas e particulares, como os contratos públicos de aquisição de bens e serviços, julga-se, nos termos do artigo 9.º do Código Civil, que o legislador terá dito menos do que aquilo que efectivamente pretendia. Crê-se, por isso, que a redacção em causa deve ser interpretada de forma extensiva, no seguinte sentido: o diploma só



se aplica às *obras* ou às *aquisições de bens e serviços* postos a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004, salvo nos casos especiais dos artigos 14.º, n.º 2, 17.º 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, que se aplicam automaticamente às obras em curso, em situações que ocorram a partir da entrada em vigor do mesmo diploma.

VI. Em suma: a questão da aplicação da lei no tempo do Decreto-lei n.º 6/2004 resolve-se, sem complexidade, através da simples leitura do artigo 24.º deste diploma.

C) GRAU DE IMPERATIVIDADE DO DIPLOMA QUANTO À REVISÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E NOS CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PARTICULARES

- I. O Decreto-Lei n.º 6/2004, enuncia, no respectivo Preâmbulo, para além do propósito de actualização do regime da revisão de preços das empreitadas de obras públicas, que remontava a 1975, a intenção de se proceder à extensão do âmbito de aplicação do regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas «(...) aos contratos de empreitadas de obras particulares e de aquisição de bens e serviços, passando a existir um **quadro único regulador da revisão de preços**» (sublinhado nosso).
- II. O Preâmbulo em causa deixa antever, por isso, um **regime unitário da revisão de preços**, abrangendo, quer as empreitadas de obras públicas, quer as empreitadas de obras particulares, quer os contratos de aquisição de bens e serviços que envolvam entidades públicas.
- III. Todavia, uma simples leitura dos artigos 1.º e 2.º permite compreender que o proclamado regime unitário, designadamente quanto à imposição legal da revisão de preços, não é, em bom rigor, totalmente uniforme. Veja-se a redacção dos dois referidos preceitos e atente-se na sua diferença:

Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

1 - O preço das empreitadas de obras públicas a que se referem o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e o Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, **fica sujeito a revisão**, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio, relativamente aos correspondentes valores no mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

2 - A revisão será obrigatória, com observância do disposto no presente diploma e segundo cláusulas específicas insertas nos cadernos de encargos e nos contratos, e cobre todo o período compreendido entre o mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas e a data do termo do prazo de execução contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações legais.

3 - No caso de eventual omissão do contrato e dos documentos que o integram relativamente à fórmula de revisão de preços, aplicar-se-á a fórmula tipo para obras da mesma natureza ou que mais se aproxime do objecto da empreitada.

4 - Para efeito deste diploma, considera-se que os equipamentos a incorporar na obra são equiparáveis a materiais e, portanto, identicamente revisíveis.

Artigo 2.º **Extensão do âmbito de aplicação**

Os **contratos de aquisição de bens e serviços** a que se referem o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, e os



contratos de empreitadas de obras particulares que estipulem o direito à revisão de preços regem-se pelo disposto no presente diploma em tudo o que neles não for especialmente regulado». (sublinhados nossos)

IV. Da análise conjugada dos dois referidos preceitos retira-se, de forma linear e do ponto de vista literal, que:

- a) Enquanto que no que diz respeito à **empreitada de obras públicas**, a revisão de preços é **obrigatória**, aplicando-se o regime previsto nesta lei e, cumulativamente, o disposto no Caderno de Encargos e nos contratos, conclusão que se retira da utilização da expressão «**A revisão será obrigatória**», pelo contrário, no que diz respeito às **empreitadas de obras particulares** e aos **contratos de aquisição de bens e serviços**, a revisão de preços apenas ocorre nos casos em que a mesma esteja estipulada nos respectivos contratos, ou seja, o direito à revisão de preços, nos termos da lei, só ocorre «(...) **nos contratos (...) que estipulem o direito à revisão de preços**», sendo certo que nesse caso (e só nesse caso) as revisões de preço «regem-se pelo disposto no (...) diploma em tudo o que neles (nos respectivos contratos) não for especialmente regulado»;
- b) Ao passo que o direito à revisão de preços, no caso das **empreitadas de obras públicas**, é um *direito legal*, no sentido em que decorre directamente da lei, já no caso das **empreitadas de obras particulares** e dos **contratos de aquisição de bens e serviços**, o direito em causa, a existir, é um *direito convencional*, que decorre de um ajuste contratual e da sua prévia estipulação em sede contratual – ele não decorre obrigatoriamente da lei, mas sim de um título contratual e apenas na medida em que este o preveja.
- c) Mais ainda: ao passo que no caso das **empreitadas de obras públicas** o regime da revisão de preços é não apenas um *regime de origem legal*, como também um regime *obrigatório*, no sentido em que a lei o impõe de forma *imperativa*, pelo contrário, no caso das **empreitadas de obras particulares** e dos **contratos de aquisição de bens e serviços**, o regime em causa é não só *convencional*, como também *facultativo*, dado que a lei não o impõe imperativamente às partes – estas convencionam a revisão de preços caso assim o desejem, pelo que a revisão de preços só ocorre se for expressamente *estipulada* pelas partes nos respectivos contratos, regendo-se pelo disposto no referido diploma «(...) em tudo o que neles não for especialmente regulado».

V. Esta mesma constatação, de resto, foi expressamente referida pela ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses, aquando da emissão de Parecer, em 9 de Setembro de 2003, acerca do Projecto de Decreto-Lei que esteve na origem do Decreto-Lei n.º 6/2004.

No Projecto inicial, recorda-se, a versão inicial preconizada para o artigo 2.º dispunha no seguinte sentido:

Artigo 2.º

Extensão do âmbito de aplicação

1 – Ficam sujeitos às disposições do presente diploma os contratos de aquisição de bens e serviços a que se referem o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e os contratos de empreitadas de obras particulares que, em qualquer dos casos, **estipulem o direito à revisão de preços**.

2 – Nas situações a que se refere o número anterior, a revisão será efectuada nos termos que forem estipulados em cláusulas insertas nos contratos e nos documentos que o integram ou em conformidade com as regras contidas no presente diploma.

VI. A propósito desta redacção, que em bom rigor e em termos substantivos pouco difere da versão final que veio a ser aprovada, a ANMP comentava, em 9 de Setembro de 2003, nos seguintes termos:



«A inovação consagrada no art. 2.º do Projecto, que estende a possibilidade de o seu regime ser igualmente aplicável aos contratos de aquisição de bens e serviços regulados pelo Decreto-Lei 197/99, de 8 de Junho e aos contratos de empreitada de obras particulares, padece de imprecisões de fundo.

Assim, **apesar de resultar claro que foi intenção do legislador unificar os regimes** – tal como consta da nota justificativa do diploma que acompanha o projecto (...) **no que toca à imperatividade da subordinação** destes contratos à disciplina normativa da revisão de preços, **é patente a existência de alguma contradição.**

Como tal, **estabelece a primeira parte do n.º 1 do art. 2º do Projecto que estes “...ficam sujeitos às disposições do presente diploma...” e, ao invés, estabelece a parte final deste normativo que “... (contratos) que em qualquer dos casos estipulem o direito à revisão de preços ...”.**

Presume-se, então, que tanto os contratos administrativos de fornecimento de bens e de serviços, como os contratos privados de empreitada, não havendo lugar a especificação contratual, ficam subtraídos ao regime de revisão de preços.

Como tal, **cumprе clarificar este ponto**, na medida em que existe uma clara **disfunção entre a intenção do legislador – expressa na nota justificativa do diploma e, ainda, no seu preâmbulo – de criar um quadro único de regulação de preços e o que de facto se apresenta no suporte material do diploma proposto.**

Só com muita generosidade se poderia afirmar estar criado um quadro único regulador da revisão de preços.

Se o legislador, de facto, eventualmente, pretendeu uniformizar o tratamento da revisão de preços, destas disposições resulta que o pretendeu com a consagração de uma única disciplina, em alguns casos subsidiária, **urge uma redacção distinta, mais clara e clarificadora desta intenção.**

- VIII. É verdade que após a emissão deste Parecer da ANMP, o legislador alterou a redacção do artigo 2.º em análise. Mas fê-lo, porém, em moldes que não alteram o sentido que resultava do mencionado Parecer – o tratamento da revisão de preços, na versão final e aprovada do diploma, continuou a distinguir duas hipóteses distintas: a dos **contratos de empreitada de obras públicas**, por um lado, em que a revisão de preços é *legal e imperativa* (artigo 1.º); e a dos **contratos de aquisição de bens e serviços e contratos de empreitada de obras particulares**, em que a revisão de preços, em qualquer caso, é *convencional e facultativa* (artigo 2.º), dado que só se aplica se for estipulada pelas partes. A circunstância de ter sido suprimida do artigo 2.º a expressão «em qualquer caso», poderia induzir-nos a pensar que, afinal, apenas os contratos de empreitada de obras particulares ficariam subordinados a um regime de revisão de preços convencional e facultativo, ao passo que os contratos de aquisição de bens e serviços ficariam sujeitos a um regime de revisão de preços legal e imperativo. Mas não é isso o que se retira do artigo 2.º, em especial da sua parte final, quando se afirma que «**Os contratos de aquisição de bens e serviços (...), e os contratos de empreitadas de obras particulares** que estipulem o direito à revisão de preços regem-se (todos eles) pelo disposto no presente diploma em tudo o que neles (contratos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas) não for especialmente regulado». (sublinhados e parêntesis nossos)
- IX. Em suma: a versão final do artigo 2.º, quando confrontada com a versão do respectivo Projecto, distingue-se apenas, no essencial, na medida em que os números 1 e 2 do artigo 2.º do Projecto foram fundidos num único preceito. A verdade é esta: caso o legislador pretendesse, verdadeiramente, criar um regime unitário, então não teria sentido a necessidade de criar duas



previsões normativas distintas, respectivamente nos artigos 1.º e 2.º do diploma em causa. Caso se pretendesse criar um regime verdadeiramente uniforme em que a revisão de preços fosse obrigatória em todos os contratos de empreitada (públicos e privados) e nos contratos administrativos de aquisição de bens e serviços, então bastaria incluir todas estas modalidades contratuais na previsão do artigo 1.º, sendo desnecessária a criação de uma previsão específica no artigo 2.º.

- X. A opção do legislador afigura-se, apesar de tudo, relativamente clara: no caso dos **contratos de empreitada de obras públicas**, em que a obrigatoriedade de institucionalização da revisão de preços já existia e era uma realidade com natureza histórico-cultural, remontando, pelo menos, a 1975, tratou-se apenas de aperfeiçoar o regime e de o actualizar; no caso das **empreitadas de obras privadas** e dos **contratos administrativos de aquisição de bens e serviços**, criou-se um regime híbrido e de transição: admitiu-se a possibilidade de haver revisão de preços nestes contratos, criando-se, de resto, um regime supletivo e legal quanto às fórmulas de revisão de preços, mas remeteu-se para a vontade das partes a efectiva implementação deste regime, mediante estipulação contratual específica.
- XI. **Em suma**: tal como o fez notar, oportunamente, a ANMP, a propósito do projecto do diploma ora analisado, não havendo lugar a especificação contratual, tanto os **contratos administrativos de fornecimento de bens e de serviços**, como os **contratos privados de empreitada**, ficam subtraídos ao regime legal e imperativo de revisão de preços.
- XII. Estamos, pois, em condições de responder à questão suscitada no presente pedido de Parecer: nos casos em que, nos contratos administrativos de aquisição de bens e serviços, nada se disponha a propósito da revisão de preços no Caderno de Encargos ou no contrato ajustado pelas partes, esta não é obrigatória e não pode ser imposta às partes, designadamente à entidade pública adjudicante.
- XIII. É este, neste momento, o regime vigente entre nós, admitindo-se contudo que o preconizado (mas ainda não positivado) regime uniforme de revisão de preços venha, no futuro, a ser uma realidade, no âmbito do «Código da Contratação Pública», actualmente em processo de elaboração. Neste futuro diploma, tanto quanto tem sido dado a conhecer aos agentes do sector, a solução preconizada deverá efectivamente passar pela criação de um regime verdadeiramente uniforme, à luz do qual haverá sempre lugar à revisão ordinária de preços em **todos os contratos públicos**, salvo nos casos em que exista disposição contratual que expressamente afaste o regime supletivo da revisão de preços, sendo certo que tal afastamento só poderá ocorrer caso, cumulativamente, o *valor* dos contratos seja inferior a um determinado montante (um milhão de euros) a sua *duração* seja inferior a um ano.



CONCLUSÕES

- A) O regime de revisão de preços previsto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, aplica-se, respectivamente; ao preço dos contratos de **empreitadas de obras públicas** a que se referem o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e o Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto (artigo 1.º); ao preço dos **contratos de aquisição de bens e serviços** a que se referem o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e o referido Decreto-Lei n.º 223/2001; e ao preço dos **contratos de empreitada de obras particulares** a que se referem os artigos 1207.º e ss. do Código Civil (artigo 2.º); sendo, conseqüentemente, aplicável às entidades públicas mencionadas no artigo 3º do Decreto-Lei nº 59/99 (quanto aos contratos de empreitadas de obras públicas) e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 197/99 (quanto aos contratos de aquisição de bens e serviços), bem como aos outorgantes dos contratos de empreitada de obras particulares.
- B) A questão da aplicação da lei no tempo do Decreto-lei n.º 6/2004, resolve-se, sem complexidade, à luz do regime especial do artigo 24.º deste diploma, de onde se retira que o mesmo « (...) entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2004 e só será aplicável às obras (e às aquisições de bens e serviços) postas a concurso a partir dessa data, sem prejuízo de aplicação às obras em curso das disposições previstas no n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 17.º, 18.º e 19.º, em situações que ocorram a partir da entrada em vigor do presente diploma»;
- C) Não havendo lugar a especificação contratual, tanto os **contratos administrativos de fornecimento de bens e de serviços**, como os **contratos privados de empreitada**, ficam subtraídos ao regime legal e imperativo de revisão de preços, o qual se aplica apenas aos contratos de empreitada de obras públicas. Actualmente, em sede de *direito constituído*, o regime supletivo de revisão de preços, previsto no **Decreto-Lei nº 6/2004**, **apenas se aplica** aos contratos de empreitada de obras particulares e aos contratos públicos de aquisição de bens e serviços **nos casos em que, nestes contratos, seja aposta uma estipulação contratual que assim o determine**. Admite-se, porém, em sede de *direito a constituir*, que a criação de um regime de revisão de preços uniforme, unitário e imperativo possa ser levada a efeito no futuro «Código da Contratação Pública», actualmente em fase de elaboração.

Lisboa, 2 de Maio de 2007

Dr. Américo Botelho